



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1133, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do PL a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-I:

“Art. 20-I. Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro de 2021 e enquanto perdurar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.””

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Projeto de Lei seja extremamente meritório, dada a patente necessidade de suspensão da exigibilidade dos pagamentos ao Fies durante o primeiro semestre de 2021 - tendo em vista a gravidade dos efeitos socioeconômicos da imensa crise sanitária decorrente das novas ondas de contágio do coronavírus, mais graves e acentuadas do que as de 2020 -, parece ser necessário ir um pouco além do proposto, ao pretender que a suspensão dure durante toda a ESPIN, instituída pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e ainda em vigor.

Isso porque, na forma como originalmente redigido, o PL apenas abarca uma suspensão retroativa dos pagamentos - cujo efeito prático não parece ser substancial, na medida em que quem não conseguiu pagar até agora efetivamente *não conseguiu* (os credores poderão se utilizar dos meios civis ordinários para cobrar o passivo) -, na medida em que já estamos no mês de maio e o PL propõe contar os 180 dias de suspensão a partir de 1º de janeiro de 2021. Desse modo, o resíduo de prospecção normativa não engloba sequer integralmente os meses de maio e junho de 2021.

À luz disso, entendemos que, para além da regulação retroativa da suspensão de exigibilidade, pode-se pretender mais na regulação futura, vinculando a data de final da suspensão dos pagamentos ao Fies à ESPIN, que tende a durar até o *final* da pandemia do coronavírus no Brasil. Esperamos que seja rápido, mas certamente será além de junho do corrente ano.

Dito isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desse pequeno ajuste no PL, que já é extremamente meritório.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



SF/21799.50199-57